



Processo Administrativo nº 2024014131

Concorrência Eletrônica nº 007/2024-SMDU

OBJETO: contratação de Empresa Especializada em Execução de Obra de Pavimentação Asfáltica do Trecho da Rodovia Municipal Galdino Borges, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Luziânia-GO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Em síntese a empresa FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, apresentou recurso contra a decisão que declarou sua inabilitação para o certame, afirma que ao apresentar a certidão de falência e concordata positiva não descumpriu o item 9.10.1 do edital, aduz que o equipe de licitação deveria aplicar o formalismo moderado e aceitar a certidão apresentada.

No mesmo sentido, argumenta que não apresentou declaração falsa em relação a informação de enquadramento de ME e EPP, nesse ponto, aponta a ocorrência de erro formal e que poderia ser sanado pela equipe de licitação, ao final, requer provimento ao recuso para ser declarada classificada e habilitada para o certame.

A empresa PLENO CONSTRUÇÕES LTDA, interposto recurso contra decisão que promoveu sua inabilitação para o certame, arrazoa que não poderia conter no edital item que permite o somatório de no máximo 2 atestados para comprovação de capacidade técnica para execução do objeto, assim, aponta que o item 9.11.4 do edital deveria ser alterado, ao final, requer provimento ao recurso, visando sua habilitação para o certame.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;(.G.N)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, os representantes das empresas recorrentes não descaíram do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

a) *sucumbência: os representantes das Recorrentes se manifestaram imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.*

b) *tempestividade: os recursos são tempestivos.*

c) *legitimidade: as representações das empresas são legítimas.*

d) *motivação: Questionamento sobre a inabilitação.*

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Compulsando os autos, **sendo os mesmos tempestivos**, passemos a análise dos recursos.

III – DO MÉRITO



Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que de Luziânia procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Compulsando os autos, impõe-se o desprovimento aos recursos, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor:

De início, o argumento de que apresentação de certidão positiva de falência não poderia levar a inabilitação da primeira recorrente **não pode prosperar**, visto que a exigência constante no item 9.10.1 do Edital, determina que seja apresentado Certidão negativa de falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, vejamos:

“9.10.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei no 11.101/2005), datado dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão, podendo ser emitida por cartório ou em sítios da internet, referente à sede da licitante.”

9.10.2. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.



Ocorre que a empresa FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, apresentou, certidão positiva, visto que tal certidão apontou a existência de processos em desfavor da empresa, e como não apresentou certidão narrativa dos processos para demonstrar que não se tratam de ações de falência, não resta alternativa ao Pregoeiro senão seguir o edital.

Diante disso, reitero a necessidade de inabilitação da empresa em questão, levando em consideração o impacto que a situação descrita na certidão positiva pode ter sobre a execução do contrato administrativo, por causar insegurança para a administração, com futuro possibilidade de inexecução contratual.

Insta consignar, que a Lei Federal nº 14.133/21, Artigo 69, Inciso II, ao estabelecer a necessidade de apresentação de certidão negativa judicial falência expedido pelo distribuidor, pretendeu assegurar a integridade e solidez das empresas contratadas, visando preservar os interesses da administração pública, protegendo a mesma de futura inexecução contratual.

Vejamos o Artigo 69, Inciso II da Lei nº 14.133/21:

*“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”*

Desta forma, resta claro, nos termos da lei, que não pode ser permitido, a habilitação de empresa, que a presente certidão positiva de falência, visto que a contratação da mesma representa sérios riscos à execução do contrato.

Ademais, a habilitação da empresa FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, além de violar a legalidade, constitui violação ao princípio da isonomia uma vez que é inaceitável que depois que todas as empresas tiveram que obedecer às normas do edital e da lei, fazendo o possível e o impossível para se adequar às regras do edital, alguma especificação seja ignorada pelo administrador, o qual habilita e classifica empresa que tenha apresentado certidão positiva, sem a comprovação do acolhimento do plano no âmbito judicial.

Nesse contexto, em relação ao argumento de ocorrência de erro formal no que tange a apresentação de declaração ao enquadramento de ME e EPP, **também não poderá ter seguimento**, visto que no momento estabelecido para inclusão da informação de que a empresa se enquadra na Lei Federal nº 123/2006 é no momento em que se faz o credenciamento e cadastro no sistema do certame, e não na habilitação quando já ocorreu a fase de classificação e lances onde a empresa pode ser beneficiada pela falsa informação de enquadramento de microempresa.



Na linha exposta, aduz Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”*. (MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, 2004, p. 483).

Para que licitantes possam se utilizar dos benefícios concedidos para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), especialmente no procedimento do pregão eletrônico, deverão antes da fase de propostas declarar que atendem ao cumprimento dos requisitos legais para a sua qualificação, sob as penas da lei. E a mera declaração torna a empresa (licitante) apta a usufruir do tratamento favorecido descrito na norma.

Os requisitos de enquadramento das empresas estão previstos nos incs. I e II do art. 3º da Lei 123/2006, entre outros, sendo nos arts. 42 e 49 estabelecido o tratamento favorecido e diferenciado de acesso às aquisições públicas.

Entretanto, ao declararem falsamente sua condição de enquadramento estão a incorrer no cometimento de infração, passível de sancionamento, portanto não como a empresa antes da abertura das propostas informou no sistema que se tratava de microempresa, não pode agora alegar erro, pois usufruiu do benefício e merece ser mantida inabilitada.

Já sobre a empresa PLENO CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou o argumento de que o item 9.11.4 do edital se encontra em desacordo as normas legais vigentes, visto que não poderia indicar a limitação de dois atestados para qualificação técnica.

Nesse diapasão, destacamos que o argumento apresentado **não pode progredir**, visto que todo e qualquer questionamento em relação ao edital deveria ser apresentada pela empresa através de impugnação ao ato convocatório, conforme estabelecido no item 20 do edital, sob pena de ocorrência preclusão. Citamos

“20 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS: 20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”

No processo administrativo, assim como no processo civil em si, nos deparamos com algumas situações que podem causar embaraço ao andamento do processo, por exemplo, quando há a perda do prazo para apresentação da defesa/recurso, ou então a não compatibilidade de um ato processual com outro já existente, ou até, a recorrência de um ato anteriormente praticado.

Nesses casos, por ter sido alcançado os limites assinalados por lei, a preclusão apresenta-se como uma importante ferramenta destinada a manter a ordem e promover celeridade para o desfecho da lide.



O termo "preclusão" advém do latim “*praeclusio, onis*”, que emana de “*praeccludere*” (GOMES, Abril, 2003), que, por sua vez, tem o significado de fechar, encerrar, impedir, conforme ensinamentos de Antonio Cabral (1993, p. 172).

Quando o prazo processual se expira ocorre o que se denomina preclusão, cuja palavra latina *praeccludere* tem a mesma raiz que o verbo *claudere* (fechar, encerrar, cercar, murar, deter, fazer parar, acabar, terminar). O verbo *praeccludere* tem o sentido de fechar diante da ou na cara de alguém, tapar, obstruir. É de se notar que a **preclusão** não é apenas o fechamento no tempo, mas também o fechamento no espaço.

O termo latino é muito feliz para indicar que a preclusão significa impossibilidade de se realizar um direito, quer porque a porta do tempo está fechada, quer porque o recinto onde esse direito poderia exercer-se também está fechado. O titular do direito acha-se impedido de exercer o seu direito, assim como alguém está impedido de entrar num recinto porque a porta está fechada.

No direito processual se classifica como a perda de uma faculdade ou de atos inerentes a um processo. Logo, a preclusão ocorre quando, no momento processual para a prática de determinado ato, a parte deixa de fazê-lo.

Para melhor compreensão do termo, Chiovenda (apud THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 548) assim definiu a preclusão como "*perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei para o seu exercício*".

Entretanto, o referido termo designa dois institutos diversos. O primeiro diz respeito ao fenômeno que impede o sujeito de praticar um ato fora do momento processual adequado, seja depois de já tê-lo praticado ou, então, depois de ter praticado um ato incompatível; o segundo quando torna imutável uma questão já decidida (decisão definitiva).

Dadas as vertentes, segundo Chiovenda (2008, p. 220-221 apud SICA, 2008, p. 74) a primeira acepção encontra-se assim definida:

“entendo por preclusão a perda, ou extinção, ou consumação de uma faculdade processual. que se sofre pelo fato: (a) ou de não ser observado à ordem prescrita em lei ao uso de seu exercício, como os prazos peremptórios, ou a sucessão legal de atividades e das exceções; (b) ou de se haver realizado uma atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a propositura de uma exceção incompatível com outra, ou a realização de um ato incompatível com a intenção de impugnar outra sentença; (c) ou de já se haver validamente exercido a faculdade (consumação propriamente dita).”

Já a segunda assim se reproduz (CHIOVENDA, 2008, P. 515 apud SICA, 2008, p. 75): "a perda da faculdade de propor questões" de modo que "*preclusas todas as questões propostas ou proponíveis, temos a coisa julgada*", porém "*não se apresenta só no momento final, como expediente para assegurar a intangibilidade do resultado do processo, mas*



apresenta-se também durante o processo, à proporção que, no curso deste, determinadas questões são decididas e eliminadas".

Vemos que há autores que compreendem ser a preclusão uma penalidade sui generis. Entretanto, afirmar que a preclusão seria uma penalidade e não uma sanção seria basicamente incoerente.

Como simples mecanismo defende Humberto Theodoro Jr. apud Rel. Desembargador Mário César Ribeiro:

“No direito processual moderno, a preclusão é apenas o mecanismo que provoca a passagem de um estágio processual para outro, preservando a firmeza e inatacabilidade dos atos processuais já consumados. Com a preclusão simplesmente se fecha, pela superveniência de nova etapa processual, o estágio processual anterior (Humberto Theodoro Júnior). (TRF 1ª Região, REsp-AP 0016596-89.2003.4.01.0000, Rel. Desembargador Mário César Ribeiro. Julgamento 28/02/2013. E-DJF1 07/03/2013)”

Assim, como dito anteriormente, a maior parte da doutrina acredita ser fato jurídico processual impeditivo, vez que, seja qual for a espécie de preclusão, **ela sempre será impeditiva (perda)**.

A preclusão no processo administrativo federal e em regra também nos demais (estadual e municipal), se dá quando o sujeito passivo não apresenta a prova documental no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a não ser quando reste demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (parágrafo 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72).

Por outro lado, a possibilidade de limitação do somatório de atestados de capacidade técnica operacional não é vedada pela Lei nº 14.133/2021, senão vejamos.

A limitação do somatório de atestados de capacidade técnica operacional na Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) encontra justificativa em fundamentos doutrinários, legais e nos entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União (TCU). A seguir, destaco os principais pontos que embasam essa limitação.

O artigo 67 da Lei 14.133/2021 trata da qualificação técnica dos licitantes, estabelecendo critérios para comprovação de capacidade técnica:

Caput do artigo 67: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar o registro ou a inscrição na entidade profissional competente e, quando pertinente, a comprovação de que o licitante dispõe de aparelhamento, pessoal técnico ou outra condição exigida no edital."



Embora a lei preveja a comprovação de experiência por meio de atestados (§ 1º), não há previsão expressa do somatório ilimitado. A Administração Pública pode, portanto, limitar o somatório, desde que a restrição seja motivada e razoável. A limitação é pautada em princípios como:

- i. Isonomia: Evita que grandes empresas concentrem vantagens excessivas.
- ii. Proporcionalidade: Garante que os requisitos técnicos estejam relacionados ao objeto do contrato.
- iii. Competitividade: Resguarda o amplo acesso à licitação.

O TCU tem precedentes firmes sobre a possibilidade de limitar o somatório de atestados, especialmente no sentido de evitar barreiras desnecessárias à competição.

Jurisprudência relevante:

Acórdão TCU nº 2215/2017 - Plenário: A limitação do somatório de atestados é admitida, desde que esteja devidamente fundamentada e demonstre a relação com a complexidade do objeto licitado.

Acórdão TCU nº 2877/2019 - Plenário: O Tribunal consolidou que a exigência de atestados deve estar vinculada ao objeto do contrato e não pode impor ônus excessivo aos licitantes.

O somatório pode ser limitado caso a exigência técnica seja desproporcional ou não justificada. A Administração deve demonstrar, no edital, a necessidade objetiva da limitação para assegurar a execução adequada do contrato.

Na doutrina, autores de Direito Administrativo reconhecem que a Administração pode restringir o somatório de atestados, desde que respeite os princípios básicos das licitações:

Diogo de Figueiredo Moreira Neto sustenta que:

"A exigência de qualificação técnica deve garantir a execução do contrato, sem criar obstáculos desarrazoados aos licitantes, sendo a limitação ao somatório de atestados uma medida aceitável quando alinhada ao interesse público."

Marçal Justen Filho complementa:

"A limitação ao somatório de atestados pode ser legítima se visa garantir uma experiência robusta e concentrada no mesmo licitante, evitando riscos de fracionamento de responsabilidades."

A justificativa para a limitação do somatório de atestados pode ser assim resumida:

Objetividade: Evita que licitantes que apresentem atestados fracionados (com menor relevância técnica) se qualifiquem indevidamente.



Complexidade do Objeto: Obras ou serviços mais complexos exigem experiência específica concentrada em contratos de maior porte.

Segurança da Execução: A concentração de capacidade técnica robusta reduz o risco de inadimplemento.

Certa feita, a possibilidade de limitação do somatório de atestados na Lei 14.133/2021 é aceita desde que:

- i. Fundamentada objetivamente em relação à natureza do objeto licitado.
- ii. Atenda aos princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade.
- iii. Esteja em conformidade com o entendimento consolidado pelo TCU e com a doutrina.

A limitação é, portanto, um mecanismo válido, e dessa forma foi devidamente justificada nos anexos do edital para não configurar exigência excessiva ou restritiva à competição.

Nesse encadeamento de ideias, a alegação apresentada pela empresa: PLENO CONSTRUÇÕES LTDA em relação a possíveis inconsistências constantes no ato edital, **não merece desenvolver-se**, visto que o momento processual oportuno para apresentar questionamentos em relação aos requisitos de habilitação ao edital vem a ser no prazo de impugnação, o que não foi realizada pela empresa, portanto, argumentos que questionam itens e/ou requisitos do edital encontram-se **preclusos para este momento processual**.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão.

Assim, deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório, nesse ponto, repisa-se que empresa recorrente não apresentou impugnação ao edital, assim sendo, restando preclusas as argumentações apresentadas no recurso em relação a questionamentos ao item 9.11.4 do edital.

Desse modo, vale-se dizer que o instituto da preclusão compreende-se no direito da parte em ter praticado um determinado ato processual em determinado momento e assim não o fez, ou que tornou imutável um ato ou decisão, portanto, no caso em apreço, os questionamentos relativos ao ato convocatório não foram combatidos pela empresa requerente no prazo de impugnação, portanto, não cabendo nesse momento ocorrer reanálise de termos que já se encontra cobertos pelo instituto da preclusão.

Destarte, as empresas recorrentes não cumpriram aos itens indicados no edital, assim, estando em desacordo ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já consagrado na jurisprudência pátria, que obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, corroborando com esse entendimento,



o colendo Superior Tribunal de Justiça em recente decisão ratificou seu posicionamento em relação ao tema, citamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese.

2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). Grifamos

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1897217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 21/03/2022)”

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Assim sendo superadas todas as questões ventiladas nos recursos interpostos, consequência inarredável vem a ser os desprovimentos, para manter julgamento relativo à classificação e habilitação do certame: Concorrência Eletrônica nº 007/2024-SMDU.

IV - CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, o Agente de Contratação, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer dos recursos e no



mérito NEGAR - LHES PROVIMENTO, para julgamento de classificação e habilitação do certame: Concorrência Eletrônica nº 007/2024-SMDU.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Diário e site do Município.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

JOÃO CARLOS CARVALHO BARBOSA SILVA
Agente de Contratação da Administração
Decreto nº 220/2024



Processo Administrativo nº 2024014131

Concorrência Eletrônica nº 007/2024-SMDU

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Execução de Obra de Pavimentação Asfáltica do Trecho da Rodovia Municipal Galdino Borges, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Luziânia-GO.

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Agente de Contratação no julgamento dos recursos, sob a orientação da Consultoria Técnica daquela equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas: FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP e PLENO CONSTRUÇÕES LTDA e no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, para manter à decisão de classificação e habilitação do certame, ratificando a manifestação do Departamento de Engenharia e da equipe de licitação por estarem em sintonia com a legislação, doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei, e que se abra um processo disciplinar para avaliar a conduta de possibilidade de fraude da empresa FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP por supostamente prestar falsa informação de enquadramento como microempresa.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

WANDERSON RORIZ
Secretaria de Desenvolvimento Urbano
Decreto no 139/2024